

# **POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO À LUZ DOS 30 ANOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

*PUBLIC POLICIES OF SOCIAL ASSISTANCE AND EDUCATION IN THE LIGHT OF THE CHILD AND ADOLESCENT STATUTE'S 30 YEARS*

*POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASISTENCIA SOCIAL Y EDUCACIÓN A LA LUZ DE LOS 30 AÑOS DEL ESTATUTO DEL NIÑO Y DEL ADOLESCENTE*

Maria Lunelli<sup>1</sup>  
Maria Dolores Pelisão Tomé<sup>2</sup>  
Dorival da Costa<sup>3</sup>  
Rosilene Bastos dos Santos<sup>4</sup>

## **Resumo**

O presente artigo analisa as políticas públicas de Assistência Social e Educação na linha do tempo dos 30 anos do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, legislação que garante direitos indispensáveis para a fruição dos benefícios do desenvolvimento social, econômico e político brasileiro. As gestões das políticas públicas estão continuamente em debate, referendando a importância da intersetorialidade na educação e assistência social; observam-se, contudo, dificuldades na sua operacionalização. O objetivo deste estudo é refletir sobre a implantação e efetividade das políticas públicas de assistência social e de educação na trajetória dos 30 anos do ECA, observando suas peculiaridades, desafios e limites, com uma breve reflexão sobre a pandemia mundial que fragiliza os princípios do Sistema de Garantia de Direitos. A lei estabelece que é dever da União, estados e municípios assegurar com prioridade absoluta os direitos da criança e do adolescente e incluir no orçamento a elaboração e implementação de políticas públicas dirigidas a eles. A pesquisa é de natureza bibliográfica.

**Palavras-chave:** Estatuto da Criança e do Adolescente. Políticas públicas. Educação e Assistência Social.

## **Abstract**

This article analyzes the public policies of Social Assistance and Education in the timeline of the 30 years of the Child and Adolescent Statute (ECA), Law 8.069 / 90, legislation that guarantees indispensable rights to enjoy the benefits of social, economic and political Brazilian development. Public policy management is continually under debate, endorsing the importance of intersectorality in education and social assistance; however, there are difficulties in its operation. The objective of this study is to reflect on the implementation and effectiveness of public policies of social assistance and education in the trajectory of the 30 years of ECA, observing its peculiarities, challenges and limits, with a brief reflection on the world pandemic that weakens the principles of the System of Guarantee of Rights. The law establishes that it is the duty of the Union, states and municipalities

<sup>1</sup> Pedagoga, mestranda em Educação: Formação de Professores. Docente dos anos iniciais da rede municipal de Jaraguá do Sul. Pesquisadora no grupo de trabalho Estudos/Pesquisa Socioeconômica de Crianças e Adolescentes Acolhidos Institucionalmente e Famílias PR e SC- Grupo UNINTER. E-mail: malunelli@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Assistente social. Mestre em Gestão Profissional em Políticas Públicas - UNIVALI Docente orientadora de TCC de graduação e pós-graduação, provas discursivas, portfólio. Pesquisadora no Grupo de Trabalho Estudos/Pesquisa Socioeconômica de Crianças e Adolescentes Acolhidos Institucionalmente e Famílias PR e SC- Grupo UNINTER. E-mail: mdps9@hotmail.com.

<sup>3</sup> Doutorando em Serviço Social – Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP (2017 -2020). Mestre em Tecnologia pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR (2005). Vinculado ao grupo de estudos e pesquisa: Trabalho Educação e Sociedade, Linha de pesquisa: Educação, trabalho e Sociabilidade, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação, Mestrado Profissional: Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) do Centro Universitário Internacional UNINTER.

<sup>4</sup> Mestre em Gestão de Políticas Públicas (2018) pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, município de Itajaí-SC. Especialista em ciências criminais (2018) pela Estácio de Sá, Especialista em Direito Público (2015), Especialista em Direito Aplicado (2016) pela Universidade Regional de Blumenau. Bacharel em Direito (2013), pela Universidade Regional de Blumenau - FURB., Brasil. E-mail: rbastos.jus@gmail.com.

to ensure the rights of children and adolescents with absolute priority and to include in the budget the development and implementation of public policies aimed at them. The research is bibliographic in nature.

**Keywords:** Child and Adolescent Statute. Public Policies. Education and Social Assistance.

## Resumen

Este artículo analiza las políticas públicas de Asistencia Social y Educación en los 30 años del Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA), Ley 8.069/90, legislación que garantiza derechos indispensables para el disfrute de los beneficios del desarrollo social, económico y político brasileño. Las gestiones de las políticas públicas están en continuo debate para asegurar la intersectorialidad en la educación y en la asistencia social; se observan, sin embargo, dificultades en su operacionalización. El objetivo de este trabajo es reflexionar sobre las políticas públicas de asistencia social y de educación en la trayectoria de los 30 años del ECA, en lo relativo a su puesta en práctica y efectividad, tomándose en consideración sus peculiaridades, retos y límites, con una breve reflexión sobre la pandemia mundial que fragiliza los principios del Sistema de Garantías de Derechos. La ley establece que es deber de la Nación, estados y municipios asegurarle con prioridad absoluta al niño y al adolescente sus derechos e incluir en el presupuesto la formulación e implantación de políticas públicas dirigidas a ellos. Esta es una investigación de naturaleza bibliográfica.

**Palabras-clave:** Estatuto del Niño y del Adolescente. Políticas públicas. Educación y Asistencia Social.

## 1 Introdução

O presente estudo faz uma análise das três décadas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e a sua conexão com as Políticas Públicas de Assistência Social e Educação no Brasil, destacando o modo peculiar de operar que lhe dá sustentação. Destaca um caso de atendimento judicial — que famílias vêm buscando na tentativa de garantir o direito à educação dos seus filhos — para exemplificar uma das muitas dificuldades que crianças e adolescentes enfrentam na busca de atendimento educacional público, gratuito e universal.

O propósito, aqui, é refletir sobre os avanços e desafios encontrados nessa trajetória, compreender como vem ocorrendo a implementação do ECA e sua efetivação como política pública de direito, observando vulnerabilidades a partir de suas diretrizes e limitações, assim como os desdobramentos encontrados para sobreviver na atualidade.

Nesse percurso, o debate sobre as políticas de assistência social e educação é uma estratégia fundamental, levando em consideração que hoje muito se fala sobre crianças e adolescentes — em debates com objetivos diferentes, em distintas fases —, mas a proteção desse público ainda necessita de ações articuladas. Essa harmonização visa consolidar o diálogo intersetorial, em todas as esferas de operacionalização, para garantir o seu cumprimento na prática.

Este estudo reflexiona sobre o tema da intersetorialidade no trigésimo aniversário do ECA. Também apresenta uma breve reflexão sobre a grave pandemia mundial que vem

alterando o modo como cada política pública está se organizando para o enfrentamento da COVID-19.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente apregoam ser a educação um direito fundamental e indispensável para garantir que crianças e adolescentes se apropriem do conhecimento científico e social, para o seu desenvolvimento integral (intelectual, físico, emocional, social e cultural).

## **2 A linha do tempo dos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente e a política pública de assistência social**

Em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, considerado uma legislação modelo em matéria de direitos humanos e concebido à luz do debate de ideias por muitos segmentos sociais implicados na causa da infância brasileira.

No ano 1993, houve a aprovação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) que, no seu artigo 1º, prevê a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; para contemplar essa legislação, concebe-se uma Assistência Social de prática descentralizada e participativa, que se constitui na regulação e organização, em todo o território nacional, das ações socioassistenciais para atender às demandas desta parcela da sociedade.

A assistência social nos últimos anos põe em evidência a corresponsabilidade da esfera federal para a sua manutenção; observa a priorização dos programas de transferência de renda, que põem em desvantagem os serviços continuados no que tange ao reconhecimento de sua relevância pelo ente federativo, que com isso vem pressionando os municípios brasileiros.

Ao estudar as circunstâncias políticas e institucionais, nestes quase 30 anos de LOAS, convém destacar seu aperfeiçoamento, alcançado pela sociedade brasileira na elaboração e monitoramento da Política de Assistência Social, como efeito de sua constatação como direito do cidadão e de incumbência do Estado. No entanto, a consolidação da Assistência Social, como política de direito social, passa por contínuos enfrentamentos e grandes desafios.

É nessa perspectiva que a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) busca absorver as demandas da sociedade brasileira no que corresponde à sua responsabilidade e competência, visando deixar esclarecidas diretrizes para a sua efetivação como política pública de direito de cidadania.

A Política Nacional de Assistência Social, na concepção do Sistema Único de Assistência Social, ressalta a importância do campo do conhecimento, destacando que as atuais tecnologias da informação e o aumento da capacidade de comunicação favorecem uma

nova definição, um olhar político e técnico, entendidos como meios para uma mais adequada execução no que concerne às políticas sociais e para um melhor desempenho na utilização da informação, monitoramento e avaliação. No entanto,

Atualmente o sistema de proteção social do Brasil, de caráter universal com participação e controle social, vem sofrendo as consequências nefastas das contrarreformas constitucionais adotadas, dentre elas as alterações na legislação trabalhista, previdenciária e na redução dos recursos públicos para as políticas sociais. As contrarreformas ultraneoliberais impactam direta e negativamente nas ofertas das políticas de assistência social, saúde e previdência social, e penalizam cada vez mais a população vulnerável e que vive em condição mais desigual (FRENTE EM DEFESA DO SUAS E DA SEGURIDADE SOCIAL 2020)

O trabalho assistencial, no entanto, não oculta as inúmeras situações presentes no Brasil, que se defronta com dilemas econômicos, políticos e sociais. São diversos e diferentes cenários a enfrentar, principalmente a desigualdade, a injustiça social e a falta de amparo à vida de crianças e adolescentes. Além disso, neste grave momento de pandemia que assola as famílias, os profissionais devem ser fortalecidos por meio da tecnologia, de trocas de experiências que auxiliem na superação histórica desse período, que marca os 30 anos do ECA — com o COVID-19 e com a falta de investimentos adequados nas políticas públicas—, o que vem causando sofrimento e desamparo em milhares de crianças e adolescentes.

Segundo a Frente em Defesa do SUAS e da Seguridade Social (2020):

O governo federal tem demonstrado frágil capacidade em atuar com integração nacional e inter federativa, além de adotar medidas que ampliam desproteções, como: a exclusão de beneficiários do Programa Bolsa Família, a irregularidade nos repasses federais de recursos dos fundos e a flagrante penalização da classe que vive do trabalho, por meio da desastrosa Medida Provisória nº 927/2020, que dispõe sobre “medidas trabalhistas” a serem adotadas durante o período da pandemia Covid-19 (coronavírus)”. Esta MP revela o projeto deste governo de reduzir o papel do Estado e atender, tão somente, as demandas do capital. Trata-se de uma afronta aos pilares do Estado Democrático de Direito, o que coloca em risco a sobrevivência da maioria da população brasileira (FRENTE EM DEFESA DO SUAS E DA SEGURIDADE SOCIAL, 2020, s.p.)

É fundamental um olhar crítico para o Estatuto da Criança e do Adolescente e os serviços socioassistenciais que empreendem uma estreita relação e se configuram como instâncias que desenvolvem ações inovadoras para garantir direitos desta parcela da sociedade. Isto significa garantir a todos os que dela necessitam, a provisão da proteção integral.

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) vem desempenhando papel importante neste momento de pandemia; emite portarias e resoluções que visam orientar estados e

municípios nas ações de combate e enfrentamento, assim como para profissionais e familiares ou responsáveis pela criança ou adolescente.

O Brasil, ainda não construiu planos estratégicos nacionais para o combate do coronavírus, no entanto, os estados e municípios vêm se organizando e por ser tudo muito novo, observam experiências e vão criando meios e mecanismos para proteger a população com base no decreto n.10.282/2020, que regulamenta a lei 13.979/2020, definindo serviços públicos e atividades essenciais para enfrentamento da emergência de saúde resultante do COVID-19. Nessa esfera, a assistência social e o atendimento para a população em estado de vulnerabilidade são apresentados como serviços indispensáveis que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde e a segurança da população.

A Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, (2009) prevê, no contexto da alta complexidade, o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergência. A pandemia tem pressionado os gestores e trabalhadores do SUAS, que têm feito reordenamentos e readequações de suas ações junto a indivíduos e famílias brasileiras, com as orientações da Organização Mundial de Saúde referentes à importância do isolamento social para impedir ou reduzir a contaminação do COVID-19.

### **3 Educação, um direito constitucional e a legislação especial Estatuto da Criança e do Adolescente**

A Constituição Federal de 1988, artigo 6, estabelece que a educação é um direito fundamental, social e básico do sujeito.

O não reconhecimento/concessão da educação pelo Estado ao indivíduo atinge o princípio da isonomia, descrito na Carta Magna, no artigo 5º, como o “princípio da vedação ao retrocesso”, o qual defende que os direitos sociais conquistados pela sociedade e consolidados no texto constitucional, jamais podem ser vedados aos cidadãos; assim a educação está entre os direitos/garantias a ser prestados pelo Estado (PADILHA, 2018, p. 88).

O artigo 208, incisos I e IV, da Constituição Federal, apresenta outro importante princípio, a gratuidade do ensino público; estão vinculadas a esse princípio a creche e a pré-escola, para crianças até cinco anos de idade (PADILHA, 2018). Nucci (2018, s.p.) doutrina o mesmo princípio e questiona: “Porém, os Poderes da República respeitam esses princípios? Seguramente, não”.

O art. 227 da CF e o art. 4.º da Lei 8.069/90 (ECA) dispõem que a educação deve ser tratada pelo Estado com absoluta prioridade. No mesmo sentido, o art. 54, 208, III, do

Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve ser dever do Estado assegurar às crianças de zero a cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola (NUCCI, 2018).

A norma estatutária no artigo 53, inciso V, concede o direito ao acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Ou então, na falta dela, que seja concedida vaga na rede privada a expensas do poder público.

#### **4 A responsabilização pela não oferta da educação pública**

A Constituição Federal, no seu artigo 208, VII, § 2, indica que “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, pois o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (BRASIL, 1988).

Sobre a responsabilização pela educação, descreve a Carta Magna ser de responsabilidade da União o financiamento das instituições de ensino públicas federais, seguindo o regime de colaboração; os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, e os estados e o Distrito Federal atuarão no ensino fundamental e médio. Deve ser prestada a educação básica pública prioritariamente ao ensino regular (PADILHA, 2018).

Maciel (2018) acrescenta que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96) classifica a educação em dois níveis: educação básica e educação superior, sendo que a educação infantil é ofertada em creches ou entidades equivalentes (crianças de até três anos de idade) e pré-escolas (dos quatro aos cinco anos de idade).

Conclui Nucci (2018) que, de acordo com o artigo 29 da LDB, está na educação infantil a primeira etapa da educação básica; esta tem a finalidade do desenvolvimento integral da criança de até cinco anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Conforme a Carta Magna, é obrigatório, “anualmente, a União aplicar nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino” (BRASIL, 1988, art. 212).

O município, conforme já descrito, tem a responsabilidade de oferecer e financiar a educação básica pública: “A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei” (BRASIL, 1988, art.212, § 5), sendo que as cotas estaduais e municipais da

arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Caso haja a falta de vaga na rede pública, os recursos do salário-educação:

poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade (BRASIL, 1988, art. 213, § 1).

#### 4.1 A falta de vaga de creche

Garantir a educação universal ainda é uma meta a ser atingida em nosso país. Segundo dados do Censo Escolar apresentados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em 2018 tínhamos disponíveis 103 mil estabelecimentos de ensino que atendiam a demanda da pré-escola de 5,2 milhões de alunos, 23% deles na rede privada. De acordo com o referido Censo Escolar, 91,7% das crianças de quatro e cinco anos eram atendidas, mostrando que muito se avançou nesse sentido, porém uma parcela ainda está à margem do atendimento de suas necessidades educativas, promotoras do seu desenvolvimento cognitivo, afetivo, social e intelectual. Isso, embora a Constituição Federal em seu artigo 208 determine a igualdade de condições para o acesso e permanência na educação obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e o Plano Nacional de Educação (PNE) determine como sua Meta 1 universalizar a educação infantil na pré-escola em 2016. O mesmo documento também cita como objetivo ampliar a oferta de educação infantil para atender pelo menos 50% das crianças de três anos nas creches até 2024. Através do Censo Escolar de 2018, percebemos que esse atendimento é de apenas 32,7%, o que quer dizer que existe um amplo espaço para garantir o direito à educação aos nossos pequenos brasileiros.

O Brasil tem aproximadamente 69,7 mil creches, 74,8% delas localizadas na zona urbana. Grande parte, 59,4%, é municipal e 40,4% pertence à rede privada. É preciso considerar ainda que 25% das creches privadas são conveniadas com estados e/ou municípios. A educação infantil como um todo, considerando creche e pré-escola, tem 8,7 milhões de alunos.

Observamos que os avanços na oferta de vagas em creches e pré-escolas vêm aumentando no Brasil na tentativa de atender a demanda crescente da população que sofre com a falta de vagas, principalmente nos espaços mais populosos das cidades e nas áreas mais

afastadas, de difícil acesso. Atender e atender a “todas” as crianças e adolescentes é um grande e contínuo desafio para os segmentos responsáveis de garantir o direito à educação de forma universal e com isonomia.

Com a obrigatoriedade do ensino a partir dos quatro anos, os municípios investiram esforços para atender esse público, garantindo que tenham educação e alimentação nas diferentes unidades escolares. As crianças menores de quatro anos, atendidas nas creches, têm a educação como direito, mas não como obrigatoriedade universal. É neste período que o desenvolvimento do ser humano demanda mais investimento no seu atendimento, pois os grupos de alunos são menores, ocupam mais espaço e exigem mais profissionais para que sejam bem cuidados nas suas necessidades físicas de desenvolvimento e garantidas as oportunidades de crescimento, das habilidades e atitudes de aprendizagem e socialização

A educação é uma garantia constitucional, reconhecida também na discussão dos doutrinadores jurídicos, que argumentam em favor da sua prioridade, por intermédio de contribuição entre os poderes da União, estados, Distrito Federal e municípios. A realidade apresentada em muitos municípios, no entanto, é o oposto da garantia constitucional, principalmente no que tange às vagas de atendimento de educandos nas creches.

Esse fato obriga os pais a tomarem três decisões: pagarem uma creche particular, retirando essa importância de seus salários já insuficientes para a manutenção da casa e sobrevivência da família; pedirem demissão de seus empregos para atender à criança, o que dificulta ainda mais a sua vida financeira e diminui a qualidade de vida da família; por último, contratarem um advogado para uma ação de obrigação de fazer ou um mandado de segurança contra o município para terem um direito constitucional básico garantido.

É por intermédio destas ações que os pais vêm garantindo os direitos de seus filhos à educação.

Em liminar, a juíza substituta de direito Cibelle Mendes Beltrame<sup>5</sup> da comarca de Blumenau descreve:

O direito à educação é um dos mais sagrados direitos sociais, pelo que se impõe à administração pública o encargo de propiciar, com políticas sociais, concretas e efetivas, o amplo acesso aos estabelecimentos de ensino, inclusive nas creches e na pré-escola, pelo que se encontram presentes os pressupostos legais autorizadores da medida antecipatória pretendida.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação não dispõe a obrigatoriedade do período integral às crianças de 0 a 5 anos, no entanto os juízes de Santa Catarina vêm adotando o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça do estado, que considera que deve ser

---

<sup>5</sup> Trecho retirado da defesa do município em uma ação de obrigação de fazer e que não é permitido disponibilizá-la no todo em decorrência do artigo 189 do CPC.



promovida a conciliação entre o horário de trabalho dos pais com a oferta da educação infantil; assim sendo, os pais que trabalham em período integral terão direito a vaga de creche em período integral.

Nas liminares, os juízes vêm aplicando um prazo de trinta dias para o município de Blumenau ofertar a vaga de creche a quem introduz a ação de obrigação de fazer ou mandado de segurança, e cumprir com os requisitos necessários para a concessão da vaga. Caso haja o descumprimento de tal decisão, haverá o sequestro do numerário das contas do município, no montante do custeio e manutenção da criança em creche de rede particular até que o município cumpra tal decisão. De início, se tem procedido à permissão para o sequestro de seis meses de custeio em creche particular, em caso de o município descumprir com a decisão. O município, no entanto, vem cumprindo com as liminares.

## **5 Medidas que o município de Blumenau vem tomando frente ao déficit de vagas em creches**

O município de Blumenau tem contestado às decisões judiciais com a justificativa da alta demanda de crianças para poucas vagas; acrescenta ainda, o objetivo de visar “critérios justos, objetivos e isonômicos para o acesso a novas vagas em creche”.

O município elaborou um documento, em conjunto com a Administração Pública Municipal — por meio da Secretaria de Educação e Procuradoria-Geral, bem como do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado —, alegando efetuar uma política pública por intermédio do decreto Municipal n. 12.365/2019.

A política pública à qual o município alega se refere ao modo de concessão da vaga em creches. O que antes era concedido através do cadastro no “fila única”, onde os pais inscreviam seus filhos e aguardavam a ordem cronológica de inscrição — o que por vezes levava mais de ano —, agora passa pelo critério socioeconômico estabelecido da seguinte forma:

- Art. 4º O cadastro de cada uma das regiões estabelecidas no Anexo I deste Decreto será organizado por grupos sucessivos de intenção, do GRUPO A ao GRUPO F, e, dentro de cada um dos grupos, as intenções serão hierarquizadas pela ordem cronológica do protocolo, considerando-se a data e a hora de sua efetivação, sendo:
- a) GRUPO A, integrado por famílias beneficiárias no Programa do Governo Federal Bolsa Família;
  - b) GRUPO B, integrado por família com renda per capita abaixo de 01 (um) salário mínimo vigente na data da intenção;
  - c) GRUPO C, integrado por famílias com renda per capita maior ou igual a 1 (um) e menor que 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos vigentes na data da intenção;

- d) GRUPO D, integrado por famílias com renda per capita maior ou igual a 1,5 (um vírgula cinco) e menor do que 02 (dois) salários mínimos vigentes no momento da intenção;
- e) GRUPO E, integrado por famílias com renda per capita maior ou igual a 02 (dois) e menor do que 03 (três) salários mínimos vigentes no momento da intenção;
- f) GRUPO F, integrado por famílias com renda per capita maior ou igual a 03 (três) salários mínimos vigentes no momento da intenção.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste Decreto, a renda per capita será calculada pela soma da renda familiar, incluindo as crianças, dividida pelo número de pessoas do núcleo familiar.

Descreve ainda no art. 18, as matrículas em condições especiais:

Art. 18. Às crianças que estejam em situação de acolhimento institucional em entidade de atendimento governamental, às crianças filhas de mãe adolescente e às crianças filhas de mãe em situação de violência doméstica e familiar será assegurada a matrícula em no mínimo meio período, independentemente dos critérios e ordem cronológica de sua intenção de matrícula no cadastro, observado o disposto neste Capítulo.

As mulheres que se encontram sozinhas na tutela de seus filhos e precisam trabalhar para manter a subsistência, obtêm o direito a “pelo menos meio período”, o outro meio período fica à mercê.

Alega ainda o município que o entendimento do TJSC é a concessão da tutela antecipada, desde que a parte comprove que o município não cumpre “por meio de políticas públicas para prestar o acesso à educação; o que não ocorre no Município de Blumenau, haja vista a existência do Programa Fila Única”. Ou seja, o município se esquivava de cumprir um direito da criança por um programa de Fila Única, onde os genitores cadastram seus filhos e ficam até um ano à espera de uma vaga.

A questão é que no município realmente existia o cadastro; no entanto como frisamos, levava mais de ano para a criança ser chamada; havia relatos de pais com dois anos de espera no cadastro Fila Única, o que era totalmente desproporcional com a Carta Magna, que estabelece a educação como um direito de todos. Isso sem contar que a política pública adotada pelo município é um decreto que classifica as crianças por ordem socioeconômica, o que não condiz com uma solução para que todas as crianças possam auferir seu direito.

Alega ainda o município:

Incumbe apenas ao Poder Executivo a estipulação dos mecanismos de controle de matrícula e distribuição de alunos nas escolas, não cabendo ao Poder Judiciário

imiscuir-se nessa atividade sem violar o princípio da separação de poderes e o princípio da isonomia”.<sup>6</sup>

Indica, ainda que, quando o poder judiciário decreta que o município deve conceder uma vaga de creche a uma criança, em verdade ele não estaria criando uma vaga, mas que a ordem judicial altera a ordem cronológica das filas de espera.

Complementa: “O Poder Judiciário não é o formulador das políticas públicas prestacionais por meio das quais se efetivam os direitos fundamentais, mas, antes, um fiador da legalidade e da justiça dessas mesmas políticas”.

Destaca o Decreto que:

Existem regras válidas, vigentes, claras e objetivas descritas no novo Decreto e estabelecem paridade de concorrência às crianças cujas situações se subsumam aos critérios previamente determinados, diante da possível oferta de vagas e segundo a ideia de isonomia (BLUMENAU. Decreto Municipal n.12.365/2019).

Complementam que a demanda de ações e o seu deferimento fere a justiça distributiva, onde são privilegiados os filhos de cidadãos que podem pagar por creches e que, no entanto, usam tal recurso. No entanto é o único meio pelo qual os genitores têm seus direitos garantidos, possibilitando assim que possam continuar em seus empregos, buscar subsistência e melhorar a qualidade de vida de sua família. Além disso, o Estado tem defensores dativos que podem introduzir ações, possibilitando assim igualdade entre todos.

O município defende a ideia de que:

O atendimento na educação infantil não se traduz em obrigação imediata dos Municípios, ao menos não na faixa etária de 0 (zero) aos 3 (três) anos de idade. Trata-se mais de uma norma programática que tem de ser concretizada em parceria com a União e Estados Federados. Todas as esferas da Administração Pública têm o dever de implementar políticas visando à plena educação das crianças e adolescentes (BLUMENAU. Decreto Municipal n.12.365/2019)

O direito à educação deve se concretizar com a parceria entre os entes, tanto é que a Constituição reserva 18% dos valores obtidos por intermédio de tributos da União e 25% dos estados e municípios para que se invista em construções e ampliações de instituições de ensino, qualificações e contratações de recursos humanos.

## 5.1 Sentença da juíza de Blumenau

---

<sup>6</sup> Trecho retirado da decisão proferida pelo Desembargador Hélio do Valle Pereira em Apelação Cível n. 0308642-55.2019.8.24.0008, que corre em segredo de justiça, por tratar de direito indisponível, em acordo com o artigo 189, do Código de Processo Civil.

Em decisão final, a juíza Cibelle Mendes Beltrame tem se manifestado contra a alegação do município de não haver direito líquido e certo às matrículas pretendidas, ante a ausência de vagas que as instituições educacionais vêm enfrentando. O município alega que o que há é a mera expectativa de direito, que as normas invocadas para embasar o pedido inicial são de conteúdo programático e, ainda, que não há norma vigente que obrigue à imediata universalidade do atendimento em creches.

Ora se não há normas que o obriguem, então o que são as normas constitucionais e as do Estatuto da Criança e Adolescente?

A juíza reconhece que embora o município tenha se esforçado, não é admissível que o mesmo deixe de disponibilizar as vagas de ensino infantil e submeta a criança a uma "Fila Única", à espera da vaga pretendida, muito menos que se exima de uma obrigação constitucional, por intermédio de um decreto municipal que estabelece critérios socioeconômicos para a concessão de tal direito.

## 5.2 Recurso efetuado pelo município de Blumenau

O município tem recorrido ao Supremo Tribunal de Santa Catarina quanto às decisões judiciais de primeira instância.

O TJSC, por intermédio do Desembargador Hélio do Valle Pereira, vem mantendo o posicionamento quanto à vaga de creche: “[...] é legítima a determinação da obrigação de fazer pelo Judiciário para tutelar o direito subjetivo do menor a tal assistência educacional, não havendo falar em discricionariedade da Administração Pública, que tem o dever legal de assegurá-lo.”

Ainda assevera, sobre a obrigação ao Estado que, diante:

[...] da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental (SC. TRIBUNAL DE JSUTIÇA, 2019).

Ainda apregoa a obrigação constitucional dos municípios em atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º).

## 6 Assistência social e educação em tempos de pandemia – Covid-19

É fundamental destacar que o ECA — na véspera de completar 30 anos, com suas comemorações leituras e análises —, se depara com a chegada de uma grave pandemia que muda a lógica de vida das famílias, situação nunca antes presenciada, que causa danos e incertezas no cotidiano de milhões de pessoas e vem provocando desafios no fazer profissional do assistente social. Estes profissionais desempenham ações referentes às políticas sociais, sobretudo na área da saúde neste momento em que o Covid-19 continua se alastrando em todos os municípios brasileiros.

A pandemia produziu tensões, reordenou e alinhou novas ações interventivas destes profissionais junto às famílias das pessoas hospitalizadas; eles atuam no sentido de garantir direitos e humanização dos atendimentos. O Serviço Social faz parte das equipes multidisciplinares da saúde, mas não se limita a ela, o que evidencia o valor da sua atuação em circunstâncias de catástrofe, neste momento o enfrentamento e combate à pandemia que assola o país e fragiliza as famílias com incertezas e sofrimentos.

As atribuições profissionais dos assistentes sociais na política de assistência social e perante o código de ética não estão atreladas à comunicação de informes/boletins médicos, mas ao apoio e orientações para as famílias para acessarem seus direitos; desempenham seu papel de modo articulado com políticas sociais e de saúde.

O Código de Ética reforça a atuação destes profissionais que estão trabalhando na linha de frente do combate ao COVID-19 e na garantia de acesso a benefícios socioassistenciais. Frente a essa realidade, estes profissionais se esforçam para garantir direitos de crianças e adolescentes nestes 30 anos de ECA. Trabalham no sentido de oferecer informação aos familiares e responsáveis por crianças ou adolescentes em hospitais de campanha e que necessitam de tratamento de saúde contra o Covid-19, situação essa muito diferente das internações cotidianas em épocas “normais”, onde a presença do familiar é garantida por não haver preocupação com contaminação.

O ano de 2020 é um ano muito peculiar; estamos enfrentando uma pandemia do coronavírus, que está afetando a todos. Conforme Peci (2020, s.p.) vemos que a “pandemia desafia sobremaneira a população mais vulnerável, já castigada pela consistente queda de renda nos últimos anos”.

Estamos resguardando nossos estudantes para que se mantenham distantes da COVID – 19 e possam retornar saudáveis às atividades escolares. Nesse período, a gestão e os

professores estão buscando formas de minimizar os impactos sofridos na aprendizagem e no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Para Muñoz (2020), o fechamento das instituições escolares traz uma nova face:

A interrupção das aulas também afeta a rede de proteção social. Muitas crianças têm na merenda escolar a única refeição regular e saudável. Da mesma forma, muitas mulheres, por serem frequentemente as principais responsáveis pelo cuidado infantil, acabam por ficar sobrecarregadas ao acumularem trabalho e cuidado dos filhos em tempos de pandemia (MUÑOZ, 2020, s.p.).

Uma forma utilizada para levar o conhecimento acadêmico até os estudantes está sendo o ensino através de aulas remotas. Neste momento encontramos na EaD — nas aulas virtuais por meio da Internet, TV, rádio, além da distribuição de materiais impressos para os alunos —, uma ferramenta de atendimento momentâneo das necessidades educativas e nela também está presente a grande desigualdade social do nosso país. Os menos favorecidos ficam ainda mais prejudicados pela falta de acesso à Internet e equipamentos compatíveis com as diferentes plataformas digitais.

Há que se enfrentar esse período com vários olhares, como afirma Muñoz:

Também é importante estabelecer ações centralizadas em grupos de risco, como jovens com alto risco de evasão e famílias com alta vulnerabilidade social, além de dar suporte a famílias carentes para reduzir o choque econômico derivado da pandemia que, também, afeta o retorno das crianças à escola (MUÑOZ, 2020, s.p.).

Outra vez temos uma parcela da sociedade sofrida e desassistida em seus direitos básicos. Por mais que os professores se desdobrem para dar atenção a seus estudantes, os distanciamentos econômicos e sociais impedem que os conteúdos e atividades cheguem a todos; mesmo que se disponibilizem os conteúdos e atividades em material impresso, o olhar está em garantir a alimentação, a saúde e segurança, ficando a educação para “depois”.

Famílias menos desfavorecidas economicamente conseguem apoiar seus filhos nos estudos e práticas educativas disponibilizadas nas salas virtuais, enquanto as crianças que vivem em famílias com dificuldades de acesso à políticas públicas, são as que mais estão distanciadas do acesso à Internet. Aquelas que tinham conseguido se matricular em 2020, estão completamente desassistidas e clamam por ações efetivas das políticas públicas para garantir o direito à educação, com equidade e isonomia, como estabelece a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **7 Considerações finais**

Neste ano de 2020, ao completar o ECA 30 anos, é fundamental que consigamos estender o cumprimento da sua primeira parte, que discute e trata da formulação e implementação de políticas públicas para crianças e adolescentes.

Superar estes desafios solicita ainda que seja reconhecido o preceito constitucional que ordena como prioridade absoluta os investimentos para a formulação das respectivas políticas públicas com destinação prioritária de recursos, para que possam atender às demandas da vida cotidiana de milhões de crianças e adolescentes.

Tem a criança o direito à educação apregoado na constituição e em lei especial; estabelece a constituição que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental; no entanto percebe-se que há municípios que tentam se eximir de tal obrigação por intermédio da política pública. Estabelecem uma classificação das crianças por ordem socioeconômica, o que não condiz com o critério de que todas as crianças devem auferir seu direito, o que obriga a seus genitores introduzir ações judiciais para garantir aos seus filhos o direito à educação.

Continuar a luta por melhores condições de atendimento nas unidades de ensino para nossas crianças e adolescentes é um compromisso de todos nós. No decorrer desses 30 anos, se alcançaram grandes avanços, mas, com certeza, resta-nos um amplo campo de atuação para a superação das dificuldades e fragilidades presentes na sociedade brasileira. Em especial neste ano em que professores, gestores, responsáveis e demais profissionais se deparam com uma nova situação de atendimento escolar, com estudantes afastados das escolas pela pandemia do coronavírus, mas aproximados pelos meios digitais em aulas remotas, onde pais e familiares necessitam estar muito mais envolvidos com a aprendizagem de seus filhos.

Novos desafios surgem, exigindo um novo olhar, uma nova postura para minimizar os impactos da pandemia na educação e proteção de crianças e adolescentes.

## Referências

BLUMENAU. **Decreto 12.365/2019, de 10 de outubro de 2019**. Dispõe sobre o cadastro de intenções de matrícula de crianças de zero a três anos e das que completam quatro anos a partir de primeiro de abril do ano em que ocorrer a matrícula nos centros de educação infantil da rede pública municipal de ensino de Blumenau. Blumenau, Prefeitura Municipal, 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/b/blumenau/decreto/2019/1236/12365/decreto-n-12365-2019-dispoe-sobre-o-cadastro-de-intencoes-de-matricula-de-criancas-de-zero-a-tres-anos-e-das-que-completam-quatro-anos-a-partir-de-primeiro-de-abril-do-ano-em-que-ocorrer-a-matricula-nos-centros-de-educacao-infantil-da-rede-publica-municipal-de-ensino-de-blumenau>. Acesso em: 09 maio. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos deputados, 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República Casa Civil, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm) Acesso em: 28 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.287, de 20 de setembro de 2001**. Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1966, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Câmara dos deputados, 2001. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10287-20-setembro-2001-399129-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e s atividades essenciais. Brasília, Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm). Acesso em 27 jul. 2020.

FRENTE EM DEFESA DO SUAS E DA SEGURIDADE SOCIAL. **Enfrentamento ao novo coronavírus, assistência social e a proteção à população mais vulnerável**. CRESS PR. Disponível em: <http://www.cresspr.org.br/site/wp-content/uploads/2020/03/ENFRENTAMENTO-DO-CORONAV%3%8DRUS-ASSIST%3%8ANCIA-SOCIAL-E-PROTE%3%87%3%83O-UNIVERSAL-%3%80-POPULA%3%87%3%83O-VULNER%3%81VEL-NO-BRASIL.pdf>. Acesso em: 09 de maio 2019.

INEP. **CENSO ESCOLAR 04 de fevereiro de 2019**. Dados do censo escolar – Número de matrículas na educação infantil cresceu de 11/01/2014 a 2018. Brasília, INEP, 2019. Disponível em: [http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/dados-do-censo-escolar-numero-de-matriculas-na-educacao-infantil-cresceu-11-1-de-2014-a-2018/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/dados-do-censo-escolar-numero-de-matriculas-na-educacao-infantil-cresceu-11-1-de-2014-a-2018/21206)

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MUÑOZ, Rafael. **A experiência internacional com os impactos da COVID-19 na educação**. ONUBR, 08 de abril de 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-a-experiencia-internacional-com-os-impactos-da-covid-19-na-educacao/amp/>. Acesso em 06/06/2020.



NUCCI, G. D. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

PECI, A. **RAP. Ações e Estratégias COVID-19** [online]. *SciELO em Perspectiva*, 2020. Available from: <https://blog.scielo.org/blog/2020/03/30/rap-aco-es-e-estrategias-covid-19/>. Acesso em 06/06/2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação civil nº 5009561322019**, Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira. Florianópolis, TJ SC, 2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815399454/apelacao-civel-ac-3132866420178240023-capital-0313286-6420178240023/inteiro-teor-815399530?ref=serp>. Acesso em: 09 de maio 2019.